



- I – Desenvolver ações preventivas, educativas e valorização da vida dirigida à criança, adolescente e a comunidade;
- II – Despertar a comunidade para as situações de violência doméstica, vivenciadas por crianças e adolescentes, exploração e abuso sexual, prostituição, uso de drogas e pedofilia, visando garantir um ambiente de respeito e dignidade à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento;
- III – Promover campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o Poder Público e a sociedade Civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;
- IV – Incentivar o protagonismo juvenil;
- V – Orientar as famílias, visando conscientizar e orientar os pais, sobre como prevenir a pedofilia;
- VI – Implantação de políticas públicas, programas e projetos;
- VII – Discutir o tema nas Escolas Municipais, em Eventos Coletivos, logo após reuniões com os pais.
- VIII – Criar um centro de apoio, para acolhimento, acompanhamento terapêutico, para crianças e adolescentes vítimas de violência física, psicológica, sexual e de negligência.

Artigo 4º. Deverão em todas as escolas particulares e públicas, além de mover ações diversas, fixar cartaz contendo as seguintes informações:

- I – “Disk 100 para denúncias sobre abuso, violência e assédio sexual infantojuvenil”.
- II – “Número dos telefones do Conselho Tutelar”.
- III – “Mensagens E informações que contribuem para que as vítimas realizem as denúncias sofridas”.

RAZÕES DO VETO:

Analisando o texto aprovado percebe-se que parte do autógrafo de lei **possui vício de iniciativa**, pois além de instituir o Mês de “Maio Laranja” sobre a importância da conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e





Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

Quando a lei além de inserir datas comemorativas no calendário oficial, cria possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, tais dispositivos são inconstitucionais por violar as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa, previstas no art. 17, parágrafo único e art. 63,





parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo. Reconhecimento parcial Instituição de programas nas unidades de ensino públicas **Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte**, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019.)

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre interferência na organização, funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais, estando assim caracterizado o vício de iniciativa nos artigos 2º, 3º, 4º do Autógrafo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Desta forma, nos termos do inc. VII do art. 90 da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Autógrafo nº 066/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 039/2023, que institui o Mês de “Maio Laranja” sobre a importância da conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cariacica, por violação do art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, devendo ser vetados os artigos 2º, 3º, 4º.**

Em razão do veto lançado, determinei à equipe de Governo empreender estudos com vistas à elaboração de Decreto para tratar dos temas aqui vetados.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Cariacica – ES.

Cariacica – ES, 06 de junho de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.06.07 10:05:34
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELET - 16962/2023

